



29/06/2017

Número: **0011119-23.2015.5.15.0152**

Data Autuação: **29/06/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
RÉU		CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VIVENCE LTDA - ME - CNPJ: 07.190.372/0001-77	
ADVOGADO		VIVIANE ALVES NASCIMENTO - OAB: SP310531	

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
336cf 56	26/09/2016 17:31	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Hortolândia

Processo: 0011119-23.2015.5.15.0152

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E
TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VIVENCE LTDA - ME

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO move a presente ação coletiva trabalhista em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VIVENCE LTDA ME, alegando que a reclamada não paga aos seus instrutores de motocicletas, que ministram aulas em vias públicas, o adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.997/2014, que acrescentou o § 4º ao art.193 da CLT. Pretende, com antecipação da tutela, que seja determinado que a reclamada passe a pagar o adicional de periculosidade aos instrutores de motocicletas e respectivos reflexos, além de honorários advocatícios. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$32.000,00 e traz procuração e documentos.

Em 29.6.2015, o Juízo indeferiu a antecipação da tutela pretendida.

Regularmente notificadas, as partes compareceram na audiência una, ocasião em que a reclamada apresentou defesa escrita, suscitando preliminares de irregularidade de representação processual e de litispendência; que alguns de seus instrutores não trabalham ministram aulas de motocicleta. Requer a improcedência da ação e traz documentos. Na mesma ocasião, foram ouvidas a reclamada e uma testemunha.

Réplica escrita à defesa.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Tentativas conciliatórias rejeitadas.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A hipótese trata-se de legitimação extraordinária, em que o sindicato autor atua na defesa dos interesses homogêneos da categoria. Essa autorização encontra respaldo no art. 8º, III, da CF e independe da outorga de poderes dos trabalhadores à entidade sindical para o ajuizamento da ação.

Rejeito.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

A reclamação trabalhista individual movida pelo trabalhador não induz a litispendência ou coisa julgada que impeça o ajuizamento de ação pelo sindicato ou vice-versa, ainda que a causa de pedir e os pedidos sejam os mesmos, pois as partes são distintas. Entretanto, se o trabalhador insiste no prosseguimento da ação individual com o mesmo pedido formulado em ação coletiva, renuncia aos efeitos desta.

Rejeito, igualmente.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS

O § 4º do art.193 da CLT, acrescentado pela Lei nº 12.997, de 18.6.2014, e regulamentado pela Portaria nº 1565 do Ministério do Trabalho, publicada em 14.10.2014, que aprovou o anexo 5 da NR 16, caracteriza como perigosa a atividade laborativa não eventual do trabalhador no deslocamento em vias públicas com motocicleta, o que, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, garante-lhe o adicional de periculosidade no importe de 30% sobre seu salário. Observe-se que as portarias nº05/2015, 220/2015, 943/2015, 946/2015, 1151/2015, 1152/2015, 1262/2015 e 1286/2015 do MTE, suspendendo os efeitos da Portaria nº 1565/2014, atingem apenas os autores e associados das ações movidas perante a Justiça Federal.

A prova oral produzida nos autos comprova a alegação da reclamada de que seus empregados Elizeu Amorim dos Santos, Nadia Pires Dias, Joel Rodrigues de Oliveira e Luis Adriano Silva Dantas utilizam habitualmente a motocicleta em vias públicas para o exercício de suas atividades; que Marcelo Henrique Pereira utilizou esse tipo de veículo apenas em 2014 e Eleone Silva Nascimento, nos dias informados na defesa.

Diante disso, é devido o adicional de 30% sobre o salário dos substituídos Elizeu Amorim dos Santos, Nadia Pires Dias, Joel Rodrigues de Oliveira e Luis Adriano Silva Dantas, a partir de 14.10.2014, em parcelas vencidas e, enquanto não houver alteração na situação de fato ou jurídica, vincendas, inclusive a outros trabalhadores da reclamada que, após o ajuizamento da ação, tenham se utilizado ou venham a utilizar motocicleta em vias públicas para o exercício de suas funções, de forma não eventual, incluindo o benefício em folha de pagamento no prazo de 30 dias contados da ciência do trânsito em julgado da presente decisão.

Os substituídos Marcelo Henrique Pereira e Eleone Silva Nascimento também fazem jus ao mesmo adicional nos períodos em que ministraram aulas de motocicleta, o primeiro de 14.10.2014 a 31.12.2014 e a segunda, de 18.11 a 1º.12.2014.

Em face da habitualidade e natureza salarial, são devidos os reflexos do adicional de periculosidade em horas extras, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos de FGTS. Não são devidos reflexos em DSR, pois, segundo os documentos apresentados com a defesa, os substituídos recebem salário mensal, e, ao menos por ora, em multa de 40% sobre o FGTS, pois não há nos autos notícia de que qualquer dos substituídos tenha sido demitido.

As verbas supra deverão ser apuradas individualmente para cada substituído, não cabendo a limitação ao valor dado à causa, conforme pretendido pela reclamada.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O sindicato autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pois não se confunde com os substituídos e não se enquadra no disposto na Lei n.1060/50.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre a condenação, revertidos em favor do Sindicato-autor, conforme disposto no art.16 da Lei nº 5.584/70.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as verbas trabalhistas incidem correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral, conforme disposto na Súmula nº 381 do C.TST, e juros de 1% ao mês desde a propositura da ação, tudo em conformidade com o disposto no art. 39, *caput* e § 1º da Lei nº 8.177/91

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

À reclamada caberá comprovar os recolhimentos previdenciários, cota do empregado - a ser deduzida de seu crédito -, e do empregador, incidentes sobre as verbas de natureza salarial deferidas nesta demanda, de conformidade com o disposto no art. 216, I, do Decreto no. 3048/1999, que regulamentou a Lei no. 8212/91, sob pena de execução direta por valores equivalentes, e os fiscais, nos termos do Decreto no. 3000/98, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. O cálculo do imposto deverá observar as tabelas e alíquotas de IRRF da época própria a que se referem tais rendimentos, bem como o disposto no art. 12-A, da Lei nº 7713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados nesta ação, para condenar a reclamada, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VIVENCE LTDA ME, a pagar, com juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra, aos substituídos do autor, SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO, que, no exercício de suas funções, utilizem motocicleta em vias públicas, de forma não eventual, adicional de periculosidade e reflexos, em parcelas vencidas e vincendas, estas enquanto não se alterar a situação de fato ou jurídica, incluindo o benefício em folha de pagamento no prazo de 30 dias contados da ciência do trânsito em julgado da presente decisão.

Honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, em favor do Sindicato-autor.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação, R\$50.000,00, no importe de R\$1.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES. NADA MAIS.

HORTOLÂNDIA, 26 de setembro de 2015.

ANA MISSIATO DE BARROS PIMENTEL

Juíza do Trabalho Substituta